



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 255/2012**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/06/2012**

**PROCESSO Nº 1/5133/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914248**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CHAVES**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: ICMS.** Descumprimento de obrigação acessória. Trata o presente feito fiscal em que a empresa não entregou os arquivos eletrônicos de processamento de dados – PED no padrão DIEF por itens. Artigos infringidos: 285, 289, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/1997, c/c Conv. 57/95. Penalidade: art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recursos Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

**RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada praticou, supostamente, o seguinte ilícito tributário: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte apresentou dois CD’s contendo algumas informações de suas operações, no entanto não foi no padrão solicitado pela legislação.”

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 4), o autuante esclarece o seguinte:

“(…)Ao analisarmos toda documentação entregue, verificamos que o contribuinte supra entregou na realidade dois CD’s contendo algumas informações sobre suas operações de entradas e saídas de mercadorias, tanto quando do primeiro termo de início, quanto do segundo termo. No entanto, tetamos trabalhar com as citadas informações, utilizando o programa ANÁLISE FISCAL e, não conseguimos, pois as informações contidas em ambos os cd’s não estavam de acordo com o que determina a legislação, caracterizando assim, infração a legislação tributária em vigor”.

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

- a) a solicitação para ser usuária do PED foi atendida e autorizada pela SEFAZ em conformidade com os artigos 286, 289, 296, 299 e 300 do RICMS (Dec. nº 24.569/1997);
- b) enfim argui a improcedência do feito fiscal.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal entendendo que a empresa nunca solicitou autorização para uso do Sistema de Processamento de Dados – PED nas suas operações, conforme consulta a SEFAZ no aplicativo SID, documentos fls. 25/26.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo a empresa acima identificada usuária de sistema de processamento de dados, devidamente intimada apresentou 02 (dois) CD’s contendo algumas informações de suas operações em padrão divergente do solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16721.

Neste azo, é imprescindível, a título de esclarecimento da increpação fiscal apontada na peça vestibular, a análise dos artigos 285, 289 e 300 do Decreto nº 24.569/1997, *in-verbis*:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;  
III - (...);  
IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;  
(...)

“Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.” (grifo nosso)

Não se deve olvidar, ainda, que relativamente a entrega dos arquivos eletrônicos de dados no padrão DIEF, da forma como foi solicitado, deverá a empresa ser usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED, devidamente autorizado pelo Fisco, conforme prevê o art. 2º, inciso VIII, alínea “a” da Instrução Normativa nº 14/2005).

No entanto, conforme já sobejamente observado pela julgadora monocrática e pela consultora tributária, a empresa não solicitou autorização para o uso do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, nas suas operações com mercadorias, ficando portanto desobrigada da entrega dos referidos arquivos, seja qual for o padrão exigido pelo Fisco.

Desta forma, vê-se que como requisito para a entrega dos arquivos magnéticos com ou sem itens, deverá ser a empresa usuária do PED, o que não condiz com a hipótese constada nos autos. Assim sendo, não merece reforma a decisão singular.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA CHAVES.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de JULHO de 2012.

  
**Francisca Maria de Sousa**  
PRESIDENTE

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
V/ CONSELHEIRO

  
**Annelise Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

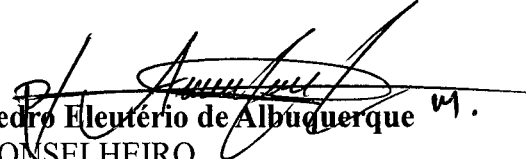
  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
CONSELHEIRO

**José Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRO

  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
CONSELHEIRO

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRO

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
CONSELHEIRO

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque** M.  
CONSELHEIRO

**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

**Aderbalina Fernandes Scipião**  
CONSULTORA TRIBUTÁRIA